



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER N° 32/2013
CONTAS MUNICIPAIS EXERCÍCIO DE 2010
RESPONSÁVEL –ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI
VICE-PRESIDENTE/RELATORA: CLEMILDA PEREIRA

INTRODUÇÃO:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através da Unidade Regional de Campinas – UR.3, encaminhou a esta Casa de Leis, através do **Ofício n° 685/2012 – UR.3**, datado de 09 de novembro de 2012 e protocolizado na Câmara Municipal no dia 14 de novembro de 2012, o processo referente ao TC – 3006/026/10, em 02 (dois) volumes, os anexos de I a XIII a ele vinculados, o Acessório 1 (TC-3006/126/10), 1 Anexo referente ao TC 3028/003/10 e 02 Anexos referente ao TC 302/003/12, ambos juntados aos autos principais, bem como o respectivo Parecer Prévio, emitido pela Colenda 2ª Câmara do Colendo Tribunal de Contas, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, na sessão de 31 de julho de 2012, publicado no DOE de 05 de setembro de 2009, relativo às Contas do Exercício de 2010, apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Trata-se das contas de responsabilidade, ex-Prefeito Municipal **ÂNGELO AUGUSTO PERUGINI**, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

PRELIMINARMENTE:

I - DA CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010

Para que não seja alegada a nulidade do futuro Decreto Legislativo editado a respeito da análise e julgamento do parecer favorável emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, correspondente as contas do ex-prefeito municipal referente a gestão de 2010, cujo responsável é o Sr. Ângelo Augusto Perugini, entendo, ser imprescindível a sua citação, para querendo, apresente sua defesa nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o § único, do artigo 347, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Indiscutivelmente, ao E. Tribunal de Contas é atribuído a função administrativa de auxiliar o Poder Legislativo Municipal na missão de controle externo, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

portanto, acompanhar a execução orçamentária e analisar as contas apresentadas, na hipótese dos autos, pelo prefeito à época. **Esta análise deve abranger aspectos técnicos e legais, momento em que este parecer instruirá e auxiliará as decisões do Legislativo local que, por sua vez, poderá acatá-lo ou rejeitá-lo, porquanto ao Legislativo é que compete soberanamente decidir sobre a regularidade ou não das contas apresentadas.**

Assim, depreende-se que o direito a ampla defesa do ex-prefeito não se esgota no Tribunal de Contas, porquanto sua manifestação técnico-contábil não vincula o pronunciamento dos vereadores. Na realidade, é na Câmara Municipal que ocorrerá propriamente o julgamento do processo das contas, com a abertura do processo respectivo, razão pela qual, há necessidade da citação do ex-prefeito – Ângelo Augusto Perugini.

Depreende-se que a Constituição estabelece exigência expressa no sentido de assegurar aos litigantes em processo judicial e aos acusados em âmbito administrativo o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Nessa linha, o C. Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, outrossim, já decidiram:

“O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela Câmara de Vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.” (RE 682.011, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 8-6-2012, DJE de 13-6-2012.) – grifei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

“Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido”.(RESP 261.885/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 05/12/2000)

0253643-74.2009.8.26.0000. - Apelação. Relator): Paulo Dimas Mascaretti. Comarca:

Cachoeira Paulista. Órgão Julgador 8ª Câmara Público. Data do julgamento: 28/03/2012. Data do Registro 29/03/2012. Outros números 9692895200. Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. Decreto Legislativo que, acolhendo parecer do Tribunal de Contas, rejeitou as contas da Prefeitura Ineficácia do ato que deve ser pronunciada na presente demanda Ex-Prefeito, cujas contas não foram aprovadas, que deveria ser previamente intimado da data do julgamento pela Câmara Municipal, facultando-lhe eventual defesa em Plenário para justificar as irregularidades apontadas pela Corte de Contas e tentar afastar a proposição de rejeição. Inexistência de previsão normativa para tais providências que se mostra irrelevante, haja vista que a garantia da ampla defesa e do contraditório a todos os acusados decorre de expresse preceito constitucional. Cerceamento de defesa perfeitamente caracterizado na espécie. Ocorrência de violação ao artigo 5º, LV da CF Sentença de improcedência do pedido que, destarte, não merece subsistir Apelo do autor provido”

Por outro lado, entendo ainda que não há que ser acatada a tese de que o processo de tomada das contas do Prefeito Municipal é uno, porém dividido em duas fases, em que uma fase é aquela realizada junto ao Tribunal de Contas do respectivo Estado, momento em que se respeita o contraditório e ampla defesa, e a outra fase realizada junto ao Poder Legislativo do respectivo Município em que se considera



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

despicienda a observância das garantias constitucionais diante da submissão do processado ao Plenário para julgamento final. As garantias constitucionais devem estar presentes tanto no E. Tribunal de Contas como no Poder Legislativo.

Desta forma, em respeito aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, requeiro a citação do ex-prefeito – Ângelo Augusto Perugini, para querendo, apresente sua defesa no presente feito, evitando-se assim que o julgamento das Contas Municipais referente ao exercício de 2010, sejam eivados de ineficácia diante da inobservância das garantias constitucionais supramencionadas.

DO MÉRITO:

A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2010, uma vez que, houve atendimento aos principais ditames constitucionais e infraconstitucionais, a saber:

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, relativas ao exercício de 2010, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de fls. 75/168 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- LDO não prevê diminuição do estoque da dívida.

Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS

- perda de 6 posições no quesito escolaridade.

Avaliação dos Programas Governamentais:

- programas/ações previstos na LOA parcialmente atingidos.

Análise de Balanços:

- abertura de créditos suplementares arrecadação que não ocorreu por excesso de arrecadação que não ocorreu.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Dívida de Longo Prazo

- aumento acentuado da dívida, em decorrência da concessão de benefício fiscal, cuja não atende integralmente a lei municipal de regência.

Fiscalização de Receitas:

- divergências entre o informado nos sites oficiais e o contabilizado.

Ordem Cronológica de Pagamentos:

- descumprimento não devidamente justificado nas publicações efetuadas.

Ensino:

- aplicação de 24,89%, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2011, os rendimentos de aplicação financeira e despesas diversas não elegíveis para o setor; não emissão de pareceres pelo Conselho do FUNDEB.

Saúde:

- aplicação de 24,76%, após glosa de restos a pagar não quitados até 31/01/2011, de multas de trânsito e de rendimentos de aplicação financeira.

Multas de Trânsito:

- recolhimento a menor ao FUNSET.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- gastos que não se coadunam com as finalidades e atividades essenciais e imprescindíveis da administração municipal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- tesouraria: disponibilidades depositadas em instituições privadas;
- almoxarifado: divergências entre o saldo de estoque e os controles adotados; com exceção do almoxarifado de saúde, não foram apresentados os demais balanços;
- bens patrimoniais: ausência do inventário de bens móveis e imóveis; não elaboração dos termos definitivo e provisório de obras encerradas.

Formalização de Licitação e Contratos:

- infringência dos artigos 2º, 3º, inciso III, e 23, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93; remessa extemporânea de contratos.

Execução Contratual:

- atraso no cronograma de execução de obras.

Livros e Registros:

- alguns apresentados por via eletrônica (CD).

Pessoal:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

- atribuições dos cargos de assessoria não tratam de funções próprias de assessoramento, além de não constar área de atuação desses profissionais nem os conhecimentos específicos imprescindíveis ao bom desempenho de tais cargos, além da necessária experiência profissional.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações do Tribunal; entrega intempestiva de documentos ao sistema Audep.

Por outro lado, consta nos autos que o Responsável pelas contas foi devidamente notificado e apresentou as justificativas de fls. 179/191, alegando resumidamente o seguinte:

Em relação à abertura de créditos adicionais, sustenta o Responsável pelas contas que, extraindo-se da receita prevista ajustada os valores não repassados de convênios e operações de financiamento, os créditos abertos terão suporte financeiro suficiente para atendê-los.

Ao passo que, em relação ao aumento dos restos a pagar, dos depósitos e da dívida de longo prazo, ressalta a capacidade de o Município satisfazer, com folga, todos os índices de execução orçamentária e de liquidez, como apontado pela fiscalização às fls. 87/91.

Relativamente ao ensino, discorda do percentual apurado pela fiscalização, requerendo a reinclusão dos valores glosados, especialmente os relativos às receitas de aplicações financeiras do FUNDEB, por terem sido glosadas em duplicidade, bem como a inclusão dos restos a pagar de 2009 quitados após 31/01/2010 e não considerados naquele exercício.

No tocante à saúde, informa que os valores pagos de multas de trânsito são descontados em folha de pagamento dos servidores identificados como condutores dos veículos multados.

A respeito das prorrogações das atas de registro de preços, explica estarem tais prorrogações fundamentadas em legislação municipal vigente (Decreto Municipal nº 1.424/2005), participando, no entanto, a adoção de providências para revogação da parte que prevê essa possibilidade.

Com referência às atribuições dos cargos em comissão de assessoramento, comunica a celebração com o Ministério Público, em outubro de 2011, de compromisso de ajustamento de conduta, com o fito de conferir maior acuidade no controle das atividades exercidas pelos ocupantes de cargos da espécie.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas, discordando de algumas e comunicando a adoção de providências para correção de outras mais.

Depois disso, revendo o percentual de aplicação de recursos no ensino inicialmente apurados, o órgão de fiscalização admitiu ter computado em duplicidade os ganhos de aplicações financeiras. Reincluiu então os valores indevidamente glosados, passando os 24,89% primeiramente registrados para 25,20%.

Instada, a Assessoria Técnica de ATJ manifestou-se às fls. 214/215 pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, quanto aos aspectos econômico-financeiros.

Em seguida, o Setor de Cálculos, em novo demonstrativo elaborado às fls. 218/222 sobre a aplicação de recursos no ensino, computou os restos a pagar de 2009 quitados após 31/01/2010 não considerados naquele exercício. Com isso, elevou o percentual ajustado pela fiscalização de 25,20% para 25,32%.

Em outro parecer da Assessoria Técnica - agora o de fls. 223/228 -, a conclusão é igualmente favorável à aprovação das contas.

Nesse mesmo sentido, opinaram a Chefia de ATJ (fl. 229) e a SDG (fls. 231/233). Esta última propõe recomendações à origem para que os cargos em comissão sejam usados apenas e tão somente no intuito de atender às reais e imprescindíveis necessidades inerentes ao interesse público, sob pena da aplicação de medidas repressivas mais severas.

Propôs, ainda, a abertura de autos apartados para análise mais detalhada dos desacertos relacionais aos convites n.ºs 02, 06, 07, 22 e 23/10, às tomadas de preços números 02 e 03/10 e à dispensa de n.º 08/2010.

Cumprе registrar, por oportuno, que consta às fls. 14/24 relatório resultante de fiscalização realizada concomitante ao exercício ora em análise, onde se destaca, em síntese:

- a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB e ensino geral;
- a anulação do pregão n.º 04/09 após completa formalização, e abertura de novo certame, o de n.º 21/09, que resultou na contratação, em 08/5/2009, da O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda. - que está sendo examinada no TC-1701/003/09 -, por preços muito superiores àqueles obtidos no certame cancelado.

Subsidiaram o exame dos autos o 003006/126/10 (acompanhamento de gestão seguintes expedientes: acessório TC- fiscal) e os - TC-002854/003/10 e TC-



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

002681/003/10, protocolados pelo Executivo que encaminha pareceres exarados como parte das exigências para concessão de financiamento externo;

- TC-017143/026/11, por meio do qual o Ministério Público solicita cópia do relatório da fiscalização preliminar; e
- TC-020839/026/11, por intermédio do qual o Tribunal Regional do Trabalho encaminha cópia de decisão em reclamação trabalhista, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados.

II - DO VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR - DR ROBSON MARINHO:

Entendeu o nobre Conselheiro Relator que:

“As irregularidades apontadas no relatório técnico, após análise da defesa, não devem ser vistas como de tal gravidade a ponto de ensejarem manifestação desfavorável desta e. Câmara.

Até porque, no que se refere à impossibilidade de prorrogação do prazo de vigência de atas de registro de preços, observo que a questão foi objeto de recomendação no TC-608/026/09, relativo às contas anuais de 2009, cujo parecer foi publicado no DOE de 16/9/2011, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse atendê-la prontamente, o que me leva a relevar essa impropriedade, mesmo porque o interessado noticia a adoção de providências a fim de revogar o dispositivo legal que autoriza tal procedimento.

A propósito dessa questão, convém registrar que os contratos n.ºs 346/08 e 01/2009, ambos decorrentes do pregão presencial n.º 105/2008 mencionado às fls. 132/134 do relatório, estão sendo examinados, respectivamente, n.ºs TCs 436/003/09 e 941/003/09, assim como a contratação, em 8/5/2009, da O. O. Lima Empresa Limpadora Ltda., originária do pregão n.º 21/09, está sendo analisada no TC-1701/003/09.

Já o ajuste firmado sem prévia licitação com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação n.º 33/2010), para o fornecimento de livros de programa de ensino sistematizado das ciências deverá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

analisado em processo específico, atentando-se especialmente quanto aos preços ajustados.

Enquanto isso, a contratação do escritório de advocacia “Grau, Forgioni e Monteiro da Silva” (inexigibilidade de licitação de nº 14/10), objetivando a propositura de ação declaratória de prescrição de dívida do Município para com o Consórcio Hortoágua, deverá ser examinada em autos apartados para avaliação das despesas dela decorrentes, em virtude dos apontamentos feitos pela fiscalização a respeito de pagamento de honorários já efetuado ao mesmo escritório para agir na defesa dos interesses da municipalidade em ação consórcio para cobrança da mesma dívida.

Também em apartado deverão ser analisadas as despesas com publicidade mencionadas às fls. 126/127, visto não restar demonstrado nos autos o interesse público de que estariam revestidas.

Registre-se, demais disso, que o Município cumpriu com seu dever com o ensino ao aplicar 25,32% da receita oriunda de impostos e transferências na educação básica, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, consoante ulterior demonstrativo elaborado pelo Setor de Cálculos às fls. 209/211.

Destinou o correspondente a 60% dos recursos do FUNDEB ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e o restante à categoria das demais despesas previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9394/1996, cumprindo assim as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, daquelas mesmas disposições constitucionais transitórias, aplicando nas ações e serviços de saúde o correspondente a 24,76% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 40,54% da receita corrente líquida.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Quanto aos precatórios, verifico que o Município fez opção pelo Regime Especial Anual para pagamento desses títulos em 15 anos, depositando, mensalmente, em conta vinculada os recursos necessários ao cumprimento dessa nova regra.

A execução orçamentária foi deficitária em 0,90%, ao passo que a situação financeira do Município apresenta capacidade de honrar seus compromissos, tanto os de curto como os de longo prazo.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as obtidas da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de royalties foram aplicadas de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis Federais n.ºs 10.336/2001 e 7.990/89.

O pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice- Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As admissões por meio de concurso público e as efetuadas por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 2701/003/11, 2702/003/11, 2703/003/11, 2704/003/11 e 2705/003/11). Com referência às atribuições dos cargos em comissão de assessoramento, a defesa comunica a celebração com o Ministério Público, em outubro de 2011, de compromisso de ajustamento de conduta, com o fito de conferir maior severidade no controle das atividades exercidas pelos ocupantes de cargos da espécie, o que, conseqüentemente, trará resultados somente nos exercícios vindouros.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, verificando-se, além disso, o pagamento mensal de parcelas referentes a acordos preexistentes de parcelamento de dívidas relativas a exercícios anteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Hortolândia, relativas ao exercício de 2010.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendações para que adote providências a fim de evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática.

Determino, por fim:

- a formação de autos próprios para exame do contrato firmado com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação nº 33/2010);

- a autuação de autos apartados para análise:

1º) das despesas referentes ao contrato firmado com o escritório de advocacia "Grau, Forgioni e Monteiro da Silva" (a serem formados por cópias de fls. 75, 140/143 deste processado e de fls. 1655/1707 do Anexo X); e 2º) dos gastos com publicidade (a serem formados com cópias de fls. 75, 126/127, 179 e 187/188 destes autos, fls. 967/1025 do Anexo VI e documento nº 7 constante do Anexo I do TC-302/003/12);

- o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e

- à auditoria para averiguar na próxima fiscalização a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

III - DO PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SÃO PAULO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____


Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a e. 2a Câmara, em sessão de 31 de julho de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Hortolândia, exercício de 2010, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim: a formação de autos próprios para exame do contrato firmado com a empresa BR Tecnologias de Serviços e Produtos Ltda. (dispensa de licitação n.º 33/2010); a autuação de autos apartados para análise das matérias relacionadas no voto do Relator; o arquivamento dos expedientes que acompanham os autos, cujas matérias serviram de subsídio ao exame das presentes contas; e à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção, a efetivação das medidas corretivas anunciadas na peça defensiva.

Presente o Procurador – João Paulo Giordano Fontes.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 25,32%, aplicação na valorização do magistério: 60,00%, utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB: 100,00%, aplicação na saúde: 24,76%, despesas com pessoal e reflexos: 40,54% e déficit orçamentário: 0,90%.

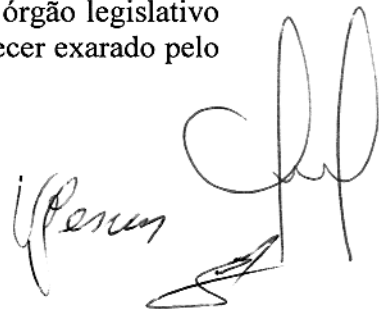
IV - DA MANIFESTAÇÃO DA VICE-PRESIDENTE/RELATORA: CLEMILDA PEREIRA



A Comissão de Finanças e Orçamento procedeu às devidas análises do Relatório do Tribunal de Contas, acompanhando os itens apontados com as devidas ressalvas, levando também em consideração as defesas e justificativas da Prefeitura Municipal, observando que os técnicos do Tribunal de Contas após analisar os documentos e as razões apresentadas pela Administração Municipal, concluiu que foram afastadas as pretensas irregularidades, resultando na emissão de Parecer Favorável às contas da do Município de Hortolândia referente ao exercício de 2010.

Necessário, portanto, tecer considerações a respeito do controle legislativo das contas do Prefeito Municipal.

Da lição de JOSÉ NILO DE CASTRO, em sua obra "Direito Municipal Positivo", extrai-se que o Tribunal de Contas atuará como auxiliar do órgão legislativo responsável pela aprovação das contas, sendo que para rejeição do parecer exarado pelo TC, há de ser observada a regra insculpida no art. 31, § 2º da CR/88:





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

"As contas do Prefeito são encaminhadas para emissão de parecer prévio ao órgão competente, juntamente com as contas da Mesa da Câmara Municipal, na forma da LOM, perfazendo um só processado. Mas, enquanto unidade jurídica do prestador, as contas do Prefeito recebem apenas parecer prévio, enquanto as da Mesa são julgadas pelo Tribunal. Somente as contas do Prefeito é que enfrentam a regra do § 2º do art. 31 da CF.

(...)

O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. De consequência, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, quer dizer, não há como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, inobstante se poder rejeitá-lo por dois terços dos membros da Câmara Municipal".(g.n.)

Por sua vez, reza a norma mencionada:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. § 4º - E vedada a criação de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais."(g.n.)

Bem se vê que a norma é bastante elucidativa no que concerne ao auxílio dos Tribunais de Contas no controle externo da Câmara Municipal, e quanto à hipótese de não prevalência do parecer prévio emitido pelo referido órgão, caso ocorra decisão nesse sentido por dois terços dos membros da Câmara Municipal. In casu, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, opinou pela aprovação das contas, como se vê acima.

Passando a analisar a documentação constatei que o Município de Hortolândia alcançou os seguintes resultados:

- Aplicou 25,32%, no ensino infantil e fundamental, cumprindo o artigo 212 da CF;
- Investiu 60,71 com profissionais do magistério, atendendo ao artigo 60, XII, do ADCT;
- Utilizou 100% do total de recursos recebidos do FUNDEB, conforme § 2º, do artigo 21 da lei Federal nº 11494/07;
- Aplicou 24,76% nas Despesas com Saúde, consoante artigo 77, inciso II do ADCT;
- Gastou 40,54% da RCL com despesas de pessoal, inferior aos 54% previstos no artigo 20, III, "b" da LRF;
- Efetuou os recolhimentos devidos ao regime geral e próprio de previdência (INSS);
- Apresentou déficit de execução orçamentária de 0,90%, equivalente a R\$ 3.343.192,18 com amparo financeiro anterior;
- Repassou 5,78% da Rec. Tributária Ampliada de 2009 ao Legislativo, dentro dos 6% previstos no artigo 29-A, II, da CF/88.

Com efeito, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas – inciso I do artigo 71 - recomendando ao Legislativo correspondente o julgamento de regularidade ou irregularidade das contas anuais do Chefe do Executivo é peça de caráter técnico de inestimável valor à formação do juízo daqueles que são responsáveis pelo julgamento de aludidas contas, no caso os nobres Vereadores.

Por outro lado, verifica-se que a documentação sobre a Execução orçamentária e financeira correspondente ao exercício de 2010, do Município de Hortolândia demonstra que há equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, houve adimplimento do percentual correspondente a aplicação dos recursos no ensino, na saúde, respeito aos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Folha de informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

limites de gastos com pessoal, pagamento dos encargos previdenciários, precatórios e outros tantos que no conjunto indicam a boa qualidade da gestão dos recursos públicos.

V - VOTO DA VICE-PRESIDENTE/RELATORA:

Inicialmente cumpre mencionar que a Comissão de Justiça e Redação manifestou favorável ao julgamento das contas do exercício de 2010, em questão.

Após análise dos pontos citados acima, entendo que as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2010 com as devidas recomendações, merecem **APROVAÇÃO** desta Casa, uma vez que, atendeu satisfatoriamente ao aspecto financeiro e orçamentário, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.


CLEMILDA PEREIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATORA

VI - DO VOTO DA COMISSÃO:

Diante do relatório e voto favorável apresentado pela ilustre Vice-Presidente/Relatora CLEMILDA PEREIRA, os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto da Relatora em questão, e aprovar o presente parecer.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2013.


EDIMILSON MARCELO AFONSO
PRESIDENTE


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR


VALDECI DE JESUS OLIVEIRA
SECRETARIO